



PROJETO DE LEI Nº 142/89
218/89

Município de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.522, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1989

(Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES ,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA

E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

INCIDÊNCIA

ARTIGO 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador, a prestação por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da seguinte relação:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres;
- 3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, próteses (prótese dentária);
- 5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência e empregados;
- 6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 05 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos, por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 - médicos veterinários;
- 8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9 - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, ensino;



Município de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 3.522/89 - FLS. 02

- mento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 - barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
 - 11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
 - 12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
 - 13 - limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
 - 14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive de vias públicas, parques e jardins;
 - 15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
 - 16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
 - 17 - incineração de resíduos quaisquer;
 - 18 - limpeza de chaminés;
 - 19 - saneamento ambiental e congêneres;
 - 20 - assistência técnica;
 - 21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
 - 22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
 - 23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
 - 24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
 - 25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
 - 26 - traduções e interpretações;
 - 27 - avaliação de bens;
 - 28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres;
 - 29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
 - 30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação, mapeamento e topografia);



Município de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 3.522/89 - FLS. 33

- 31 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32 - demolição;
- 33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços), que fica sujeito ao ICMS;
- 34 - pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- 35 - florestamento e reflorestamento;
- 36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que ficam sujeitos ao ICMS);
- 42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros e de planos de previdência privada;
- 45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de qualquer natureza (exceto os serviços exercidos por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);



Município de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 3.522/89 - FLS. 04

- rizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46 - agenciamento, corretagem ou intermediação e direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
 - 47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
 - 48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
 - 49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
 - 50 - despachantes;
 - 51 - agentes de propriedade industrial;
 - 52 - agentes de propriedade artística ou literária;
 - 53 - leilão;
 - 54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
 - 55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
 - 56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
 - 57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;
 - 58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
 - 59 - diversões públicas;
 - a. cinemas, "taxi-dancings" e congêneres;
 - b. bilhares, bolichas, corridas de animais e outros jogos;
 - c. exposições com cobrança de ingressos;
 - d. bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante venda de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;



Município de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 3.522/89 - FLS. 05

- e. jogos eletrônicos;
- f. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g. execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 60 - distribuição e vendas de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 62 - gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;
- 63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
- 70 - recauchutagem ou renovação de pneus para o usuário final;
- 71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, enlameação, corte, recorte, polimento, plastificação e enlameação, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado em



Município de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 3.522/89 - FLS. 06

ra o usuário final do objeto lustrado;

- 73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 76 - composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia;
- 77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79 - funerais;
- 80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto de aviamento;
- 81 - tinturaria e lavanderia;
- 82 - taxidermia;
- 83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 85 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);
- 86 - serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;
- 87 - advogados;
- 88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 89 - dentistas;



Município de Mogi das Cruzes

CONF/LEI Nº 3.522/89 - FLS. 07

- 90 - economistas;
- 91 - psicólogos;
- 92 - assistentes sociais;
- 93 - relações públicas;
- 94 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de 2a. via de avisos de lançamentos e de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, às instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e tele-processamento necessários à prestação dos serviços);
- 96 - transporte de natureza estritamente municipal;
- 97 - comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;
- 98 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);
- 99 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;
- 100 - fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não mencionado nos itens anteriores.



Município de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 3.522/89 - FLS. 08

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços, especificados neste Artigo, ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

ARTIGO 2º - Considera-se local da prestação de serviço, para efeito de incidência do imposto:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

PARÁGRAFO 1º - Considera-se estabelecimento prestador, o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agências, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

PARÁGRAFO 2º - A existência de estabelecimento prestador, é indicada pela conjugação, parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

PARÁGRAFO 3º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do



Município de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 3.522/89 - FLS. 09

estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste Artigo.

PARÁGRAFO 4º - São também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

ARTIGO 3º - A incidência independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico obtido na prestação de serviços.

CAPÍTULO II

S U J E I T O P A S S I V O

ARTIGO 4º - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

ARTIGO 5º - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I - por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36, da relação do Artigo 1º, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreiteiras;
- II - pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no Inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricitista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

PARÁGRAFO ÚNICO - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no Inciso I, deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, sem prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.



Município de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 3.522/89 - FLS. 10

ARTIGO 6º - Cada estabelecimento do mes no sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

ARTIGO 7º - O tomador do serviço é responsável pelo imposto e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de nota fiscal, nota fiscal fatura, ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal fatura ou outro docu^{mento} exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercicio anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha ou guia de inscrição.

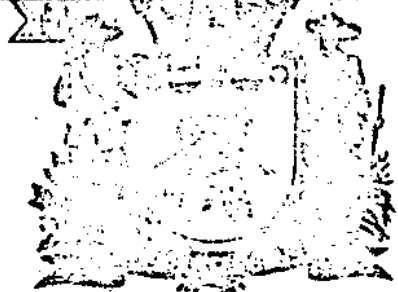
PARÁGRAFO 1º - Para a retenção do imposto, nos casos de que trata este Artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento), salvo quanto aos serviços de diversões públicas, em que é aplicável a alíquota de 10% (dez por cento).

PARÁGRAFO 2º - O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

CAPÍTULO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

ARTIGO 8º - O valor do imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço, alíquota correspondente, da Tabela Única, integrante desta Lei, ressalvados os casos previstos.



Município de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 3.522/89 - FLS. 11

Artigos seguintes.

PARÁGRAFO 1º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

PARÁGRAFO 2º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

PARÁGRAFO 3º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do Parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

PARÁGRAFO 4º - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I - pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

PARÁGRAFO 5º - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

PARÁGRAFO 6º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste Artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

ARTIGO 9º - Para efeito de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, incidente sobre jogos ou apostas em corridas de cavalos, exigível das entidades turísticas, o preço do serviço será o montante arrecadado com a venda de "pules", deduzidos os rateios distribuídos.

ARTIGO 10 - O preço dos serviços, poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não à fiscalização, os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;



Município de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 3.522/89 - FLS. 12

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

ARTIGO 11 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto será calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

II - findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa, ou ainda, suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este Artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

PARÁGRAFO 1º - Findos os períodos aludidos no Inciso II, deste Artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhida pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

PARÁGRAFO 2º - Quando a diferença mencionada no Parágrafo anterior, for favorável ao contribuinte, o Fisco poderá proceder a compensação do seu montante nos valores estimados para o período seguinte ou efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento.

ARTIGO 12 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

ARTIGO 13 - A Administração, poderá, a qualquer tempo e seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

ARTIGO 14 - A Administração, notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante devido.



Município de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 3.522/89 - FLS. 13

posto respectivo, na forma regulamentar.

ARTIGO 15 - As impugnações e os recursos relativos ao regime da estimativa não terão efeito suspensivo.

ARTIGO 16 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

ARTIGO 17 - Quando se tratar da prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela Única, integrante desta Lei, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

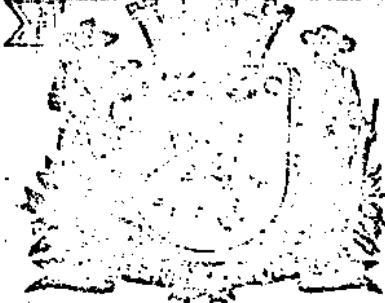
PARÁGRAFO 1º - Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens: 1, 4, 7, 9, 10, 11, 14, 15, 18, 20 a 29, 31 a 33, 37 a 40, 42, 44 a 53, 66 a 68, 70 a 74, 80 a 82, 84, 87 a 94, 99 e 100 do Artigo 1º, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

PARÁGRAFO 2º - O valor do imposto para as atividades enquadradas no Parágrafo anterior, quando prestada na forma estabelecida pelo "caput" deste Artigo, será calculado mediante a aplicação das importâncias fixas indicadas na Tabela Única que integra esta Lei.

PARÁGRAFO 3º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte, o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador ainda que por trabalhador autônomo.

ARTIGO 18 - Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da relação estabelecida pelo Artigo 1º, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável.

PARÁGRAFO 1º - Para os fins deste Artigo, consideram-se sociedades de profissionais, aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput", desta



Município de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 3.522/89 - FLS.14

go, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

PARÁGRAFO 2º - Nas condições deste Artigo, o valor do imposto, será calculado pela multiplicação da importância - fixada na Tabela Única integrante desta Lei, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviço em nome da sociedade, embora assumindo a responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

PARÁGRAFO 3º - Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no Parágrafo 1º deste Artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação da alíquota correspondente fixada na Tabela Única que integra esta Lei.

PARÁGRAFO 4º - Os serviços, cuja forma de tributação se enquadram em mais de um item da Lista constante da Tabela Única, desta Lei, quando prestados por pessoas jurídicas, ou por pessoas físicas, que exerçam a atividade com características empresariais, estarão sujeitos ao recolhimento mensal do imposto, calculado sobre o preço dos serviços, ressalvadas as exceções contidas no "caput" deste Artigo.

CAPÍTULO IV

Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM

ARTIGO 19 - O Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será formado pelos dados de inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

ARTIGO 20 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, o qual deverá constar de quaisquer documentos pertinentes.

ARTIGO 21 - A inscrição deverá ser provida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados necessários para sua identificação e localização e caracterização dos serviços prestados e das atividades exercidas, na forma que dispuser o regulamento.

PARÁGRAFO 1º - O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou de atividade, salvo os que prestam serviço sob a forma de trabalho e as sociedades uniprofissionais, definidos na legislação tributária.



Município de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 3.522/89 - FLS. 15

cipal, que ficam sujeitos à inscrição única.

PARÁGRAFO 2º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador do serviço.

PARÁGRAFO 3º - O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mês no local.

PARÁGRAFO 4º - A inscrição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

ARTIGO 22 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação..

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste Artigo, deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

ARTIGO 23 - O prazo para os contribuintes promoverem sua inscrição inicial no Cadastro de Contribuintes Mobiliários CCM; bem assim comunicarem qualquer alteração de dados ou procederem ao cancelamento da inscrição, será de 30 (trinta) dias, contados do evento, como tal definido em regulamento.

ARTIGO 24 - A Administração poderá promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento de inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

ARTIGO 25 - É facultado à Administração, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.

CAPÍTULO V

Lançamento e Recolhimento

ARTIGO 26 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, é de lançamento mensal ou anual, conforme ele calculado, respectivamente, através de alíquotas percentuais ou portâncias fixas.

ARTIGO 27 - O lançamento do imposto,



Município de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 3.522/89 - FLS. 16

do calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício.

ARTIGO 28 - O lançamento do imposto, nos casos previstos pelos Artigos 17 e 18, será anual e poderá ser efetuado, de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

PARÁGRAFO 1º - Para os contribuintes já inscritos no CCM, o imposto considera-se lançado no mês de janeiro de cada exercício.

PARÁGRAFO 2º - Para os contribuintes que vierem a se inscrever durante o exercício, o imposto considera-se lançado na data de inscrição no CCM.

PARÁGRAFO 3º - Para o cálculo do imposto lançado na forma deste Artigo, tomar-se-á por base, a Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM, vigente no mês de lançamento.

PARÁGRAFO 4º - O recolhimento do imposto, lançado nos termos deste Artigo, poderá ser feito de uma só vez ou em parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

PARÁGRAFO 5º - Quando o imposto for pago em parcelas, seus valores serão atualizados monetariamente, a partir da segunda parcela, inclusive, de acordo com a variação de índices oficiais, correspondente ao período do mês de vencimento da primeira prestação ao mês em que for efetuado o pagamento.

ARTIGO 29 - A notificação do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou na falta do estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

PARÁGRAFO 1º - Na impossibilidade da entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, nos endereços mencionados neste Artigo, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto, na seguinte conformidade:

I - por via postal, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no "caput" deste Artigo;



Município de Mogi das Cruzes

COM/LEI Nº 3.522/89 - FLS. 17

II - por edital publicado na Imprensa do Município.

PARÁGRAFO 2º - O edital de notificação deve incluir:

I - o nome do contribuinte e seu respectivo número de inscrição no Cadastro de Contribuinte Mobiliário - CCM;

II - o valor do tributo, o período a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.

PARÁGRAFO 3º - A notificação de lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;

II - o valor do crédito tributário e, senão o caso, os elementos de cálculo do tributo;

III - a disposição legal relativa ao crédito tributário;

IV - a indicação das infrações e penalidades correspondentes e bem assim o seu valor;

V - o prazo para recolhimento do crédito tributário.

ARTIGO 30 - Os contribuintes sujeitos à tributação por alíquotas percentuais, deverão calcular e recolher, em guia própria, o tributo na forma e prazos estabelecidos em regulamento, com base nas operações tributáveis referentes ao mês anterior e declaradas no ato do pagamento, independentemente de prévia notificação da Prefeitura.

PARÁGRAFO 1º - A guia de recolhimento a que se refere este Artigo, obedecerá o modelo aprovado pela Prefeitura.

PARÁGRAFO 2º - É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja extinguido por isenção ou remido, não a elidindo, o fato de não haver tributo a recolher.

PARÁGRAFO 3º - Os recolhimentos serão creditados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

ARTIGO 31 - É facultada à Administração, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de



Município de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 3.522/89 - FLS. 18

recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

ARTIGO 32 - A prova de quitação deste imposto é indispensável:

I - à expedição de "Habite-se", "Ocupe-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de obras e serviços de engenharia contratados com o Município.

CAPÍTULO VI.

Livros e Documentos Fiscais

ARTIGO 33 - O sujeito passivo, fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

ARTIGO 34 - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramos de atividade dos estabelecimentos.

ARTIGO 35 - Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

ARTIGO 36 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.



Município de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 3.522/89 - FLS. 19

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste Artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços, conforme disposto no Código Tributário Nacional.

ARTIGO 37 - Por ocasião da prestação do serviço, deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

ARTIGO 38 - A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas tipográficas que realizam a impressão de notas fiscais, serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.

ARTIGO 39 - O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal, para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário, baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade fiscal, poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

ARTIGO 40 - Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista em regulamento, ou autorizada por regime especial.

ARTIGO 41 - Os contribuintes do imposto, referidos nos Artigos 17 e 18, ficam desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os tomadores dos serviços prestados pelos contribuintes referidos no "caput" deste Artigo, não exigir dos respectivos prestadores, recibo onde conste, relativamente



Município de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 3.522/89 - FLS. 20

estes, o número de sua inscrição, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

CAPÍTULO VII

Declarações Fiscais

ARTIGO 42 - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

ARTIGO 43 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, ficam obrigados a apresentar uma declaração anual de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO VIII

Infrações e Penalidades

ARTIGO 44 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos prazos estabelecidos, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal:

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início de ação fiscal, ou através dela;

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;



Município de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 3.522/89 - FLS. 21

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;

c) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

III - Em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. Será contado como mês completo, qualquer fração dele.

ARTIGO 45 - O crédito tributário não pago no seu vencimento, será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização nos termos da legislação própria.

PARÁGRAFO 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

PARÁGRAFO 2º - Os juros moratórios, serão calculados sobre o montante do débito fiscal corrigido.

PARÁGRAFO 3º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, custas e honorários de advogado, na forma da legislação.

ARTIGO 46 - As infrações as normas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sujeitam o infrator às seguintes modalidades:

I - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 02 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de Mogi das Cruzes - UFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada de ação fiscal ou denúncia após o seu início;

b) aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividades, quando ficar comprovado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais, aplica-se a multa de 10 (dez) UFM's.

II - infrações relativas aos livros e



Município de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 3.522/89 - FLS. 22

dos à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qual quer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 01 (uma) e a máxima de 500 (quinhentas) UFM's, aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 01 (uma) e a máxima de 400 (quatrocentas) UFM's, aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

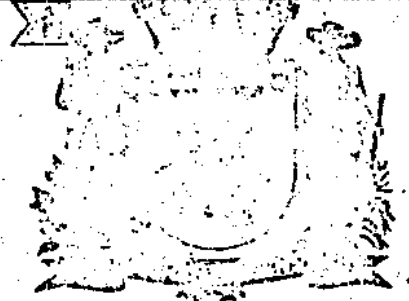
c) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 01 (uma) e a máxima de 300 (trezentas) UFM's, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, de conformidade das disposições pertinentes.

III - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 01 (uma) e a máxima de 200 (duzentas) UFM's, aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 01 (uma) e a máxima de 100 (cem) UFM's, aos que possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) multa equivalente a 1/2% (meio por cento)



Município de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 3.522/89 - FLS. 23

to) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 01 (uma) e a máxima de 50 (cinquenta) UFM's, aos que escriturarem, ainda que, na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares.

IV - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 10 (dez) UFM's, quando se tratarem dos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

b) multa de 10 (dez) UFM's, por livro, nos demais casos.

V - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa de 05 (cinco) UFM's, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa de 10 (dez) UFM's, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 01 (uma) e a máxima de 100 (cem) UFM's, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota-fiscal faturosa ou outro documento previsto em regulamento;

d) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 01 (uma) UFM aos que, não tendo efetuado pagamento do imposto correspondente emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal.

VI - infrações relativas à ação fiscalizadora de 10 (dez) UFM's aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embargarem a ação fiscal, ou entregarem documentos para apuração.



Município de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 3.522/89 - FLS. 24

do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VII - infrações relativas às declarações: multa de 02 (duas) UFM's aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações, a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

ARTIGO 47 - Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou

II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato dependente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

ARTIGO 48 - O valor das multas previstas nas alíneas "a" e "b" do Inciso IV e na alínea "c" do Inciso V do Artigo 46 será reduzido, respectivamente, para 05 (cinco) e 1/2 (meia) UFM, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:

I - a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais, destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

II - as informações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas no livro fiscal considerado, nos demais casos.

ARTIGO 49 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, que capituladas no mesmo dispositivo legal.

ARTIGO 50 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade, e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida

Município de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 3.522/89 - FLS. 25

20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

ARTIGO 51 - Na aplicação de multa que tenha por base a Unidade Fiscal Municipal (UFM), deverá ser adotado o valor vigente à data da lavratura do auto de infração.

ARTIGO 52 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes às diferenças anuais de importância inferior a 10% (dez por cento) da UFM.

ARTIGO 53 - O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato da Administração, à sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

ARTIGO 54 - O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

CAPÍTULO IX

Procedimento Tributário

ARTIGO 55 - O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tal como estabelecido na legislação tributária municipal, terá início, alternativamente, com:

- I - a lavratura do auto de infração;
- II - a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- III - a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

ARTIGO 56 - O sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

- I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou mediante circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar;
- II - por via postal registrada, com aviso de recebimento a ser datado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III - por edital publicado na Imprensa;



Município de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 3.522/89 - FLS. 26

Município, na forma e prazo regulamentares, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos Incisos anteriores.

ARTIGO 57 - Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

ARTIGO 58 - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recursos, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - As reduções de que trata o Artigo "57" e o "caput" deste Artigo, não se aplicam aos Autos de Infração lavrados para a exigência apenas das multas previstas nas letras "a", "b" e "c" do Inciso I, do Artigo 44.

CAPÍTULO X

Isenções

ARTIGO 59 - São isentos do imposto, desde que trabalhem por conta própria, sem caráter empresarial e sem empregados, os serviços prestados por:

- I - sapateiros remendões;
- II - engraxates ambulantes;
- III - pessoas físicas, não estabelecidas, prestadoras de serviços de:
 - a. afiador de utensílios domésticos;
 - b. afinador de instrumentos musicais;
 - c. zelador, faxineiro, ama-seca, camareiro, cozinheiro, doceira, lavadeira, lavador de autos, jardineiro, mordomo, passador e demais serviços domésticos;
 - d. costureira, alfaiate, bordadeira, tricoteira, forrador de botões;
 - e. carregador;
 - f. datilógrafo, taquígrafo;
 - g. desentupidor de esgotos e fossas;



Município de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 3.522/89 - FLS. 27

h. garçom;

i. guarda-noturno, vigilante;

j. manicuros, pedicuros, cabeleireira, barbeiro, calista.

ARTIGO 60 - Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, os espetáculos teatrais, musicais, de dança, literários, folclóricos e outros de caráter artístico-culturais, apresentados por artistas amadores e entidades estudantis do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O benefício mencionado neste Artigo, fica extensivo, igualmente, aos artistas e grupos, amadores e estudantis, de outros Municípios; que participarem de eventos promovidos por entidades artístico-culturais deste Município.

ARTIGO 61 - As construções e reformas de moradia econômica, gozarão de isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

PARÁGRAFO 1º - Considera-se moradia econômica para os efeitos do "caput" deste Artigo, a residência:

I - unifamiliar, que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;

II - destinada exclusivamente à residência do interessado;

III - que não possua estrutura especial;

IV - com área não superior a 70 m² (setenta metros quadrados).

PARÁGRAFO 2º - Para ser enquadrada como moradia econômica, a residência deverá apresentar todos os requisitos referidos nos Incisos I a IV, deste Artigo.

PARÁGRAFO 3º - O beneficiário da isenção prevista no "caput" deste Artigo, deverá comprovar ter renda igual ou inferior a 05 (cinco) salários-mínimos e não possuir outro imóvel no Município de Mogi das Cruzes.

CAPÍTULO XI

Disposições Gerais

ARTIGO 62 - Sendo insatisfatório



Município de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 3.522/89 - FLS. 28

meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

ARTIGO 63 - Ficam sujeitos à apreensão na forma regulamentar os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituem prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

PARÁGRAFO ÚNICO - Obedecerá ao disposto no Artigo 56 a intimação de lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

ARTIGO 64 - As regras estabelecidas no Artigo 28 e seus Parágrafos, da presente Lei, aplicam-se às Taxas de Licença de que trata a Lei nº 1.961, de 07 de dezembro de 1970.

ARTIGO 65 - O disposto nesta Lei, será objeto de regulamentação no prazo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 66 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990 revogadas as disposições em contrário, especialmente os Artigos - 133 e 135 do Capítulo IV - Título III e o Título VII e respectivos Capítulos, Artigos 167 a 187, da Lei nº 1.961, de 07 de dezembro de 1970, a Lei nº 2.633, de 04 de dezembro de 1981, a Lei nº 3.042, de 09 de setembro de 1986, a Lei nº 3.181, de 28 de dezembro de 1987, a Lei nº 3.259, de 23 de junho de 1988, com suas modificações posteriores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
em 11 de dezembro de 1989, 4299 da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

WALDEMAR COSTA FILHO,
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal Para
Assuntos Internos e Legislativos - Departamento Administrativo e
da no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 11 de dezembro de 1989.